



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.027 - MS
(2008/0041949-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GILMAR PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : LOREDANA MACIEL VEIGA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO LABEGALINI ALLY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. MERA INFORMAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu que a publicação do jornal não expôs a imagem e a honra do autor, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.027 - MS
(2008/0041949-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Agravo regimental interposto por Gilmar Prado de Oliveira contra decisão que rejeitou os embargos declaratórios por ausência de omissão.

O agravante sustenta que

"(...) após a juntada da contestação NÃO foi permitido ao embargante especificar as provas, ou mesmo, houve qualquer justificativa plausível, dada pelo juízo PARA PULAR A FASE DE INSTRUÇÃO do feito, claramente cerceando a defesa do embargante e violando o art. 332 e 330 do CPC.

(...)

Portanto, não poderia o juízo, sem ao menos OPORTUNIZAR AS PARTES A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, decidir o feito, eis que, somente APÓS especificação de provas, se o mesmo entende-se desnecessária sua colheita poderia indeferir às mesmas (...).

(...)

Em razão de tais fundamentos o agravante não vislumbra onde verificar, se o fato de pular a fase da especificação de provas viola ou não o preceito infra enfrenta o revolvimento do conjunto probatório (...).

(...)

Pois, a fase de especificação de provas trata-se de uma garantia da correta análise do mérito da demanda, pelo que, sua supressão configura verdadeiro atentado às formas processuais vigentes, bem como, a chancela de tal fato por esta colenda casa abre um precedente pernicioso para a sociedade.

(...)" (fls. 154/156).

Requer a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.027 - MS
(2008/0041949-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sustenta o recorrente que,

"(...) tal entendimento viola frontalmente o disposto no artigo 332 c/c I, do artigo 330 do CPC, eis que, o cerne da demanda posta sob judice carecia de prova em audiência, especialmente quanto a repercussão de tal notícia e ligação que os munícipes fizeram entre a notícia lesiva a honra do requerente e a veiculação de seu nome noutra folha do mesmo jornal como preso na operação mencionada na notícia injuriosa.

(...)

Ademais, segundo PROVAS nos autos o nome do requerente foi indicado no referido periódico, porém, noutra parte (lista das pessoas detidas na operação), assim, atribuindo ao mesmo uma suposta culpa pelo fato do jornal onde o mesmo trabalhava não ter circulando na referida oportunidade (...).

(...)

Tal fato não é verídico, pois, segundo provas nos autos, tal jornal não circulou porque já havia sido prevista sua não circulação na referida data, consoante observando na edição nº 1136 às fls. nº 2 do jornal tribuna do povo, cujo exemplar está anexo, onde fora noticiado antecipadamente (...)

(...)

Por fim vale destacar que o apelante é um dos poucos funcionários do referido periódico, a cidade é pequena, referida operação foi de grande repercussão na cidade, bem como, seu nome foi noticiado como um dos detidos na referida operação segundo documentos anexos, portanto, obvio é que houve intenção deliberada e prejudicar a imagem do jornal onde o mesmo trabalha através da atribuição da ocorrência de um fato falacioso ao mesmo quando tal fato nunca foi verdadeiro"

(...)" (fls. 144/148).

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

"(...)

Todavia, para que haja responsabilização do divulgador de suposta matéria ofensiva à honra, a lei de imprensa impõe que tenha havido por parte do infrator um excesso evidente, ou seja, uma intenção deliberada de prejudicar a vítima.

No caso analisado, a divulgação da matéria embasada em fatos verídicos (admitidos pelas partes) e comprováveis não tem aptidão para violar direitos e garantias constitucionalmente assegurados ao cidadão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se que o jornal não publicou qualquer foto ou imagem do autor, ainda, nem mesmo constou seu nome no espaço da exposição do periódico, de maneira que se trata de mera informação desprovida de identificação, inexistindo qualquer abalo moral indenizável.

Dessa forma, verifica-se que a publicação do jornal não expôs a imagem e a honra ao descrédito perante a sociedade de Mundo Novo-MS, notadamente porque a reportagem veiculada somente narrou um fato verdadeiro e genérico, sem emitir qualquer comentário ou julgamento a respeito. E, por essa razão, a pretensão indenizatória é descabida.

(...)" (fl. 101).

De fato, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS COM INTUITO DIFAMATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANIMUS DIFAMANDI NÃO COMPROVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O acórdão recorrido, sob a análise dos elementos fáticos e probatórios carreados aos autos, não reconheceu a existência do direito à indenização por dano moral, sendo certo que a incursão no mérito da questão debatida esbarra no óbice intransponível da súmula 7 deste Superior Tribunal.

2 - Na esteira desse entendimento, são diversos os precedentes desta Corte, no sentido de que 'nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe ao enunciado da Súmula 7 deste Tribunal.' (REsp 649.674/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 26/06/2006).

3 - No que tange ao dissídio jurisprudencial, vale ressaltar que resta caracterizada a divergência quando os acórdãos confrontados fundamentam-se nas mesmas bases fáticas e possuem soluções jurídicas distintas, o que não ocorreu in casu.

4 - Recurso ao qual se nega provimento" (REsp 1.171.331/DF, Relator Desembargador Convocado PAULO FURTADO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 9/11/2010).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0041949-8

AgRg nos EDcl nos EDcl no
Ag 1.020.027 / MS

Números Origem: 20060050546 20060050546000100 20060050546000101

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : LOREDANA MACIEL VEIGA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO LABEGALINI ALLY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : LOREDANA MACIEL VEIGA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO LABEGALINI ALLY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.